



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031671-30.2014.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NEW CENTURY GESTÃO E INFORMAÇÃO LTDA, são embargados BRADESCO SAÚDE S/A e ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1031671-30.2014.8.26.0100/50001

Embargante: New Century Gestão e Informação Ltda.

Embargadas: Bradesco Saúde S/A e ADM Administradora de Benefícios Ltda.

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão referente à apelação nº 1031671-30.2014.8.26.0100, que, em novo julgamento dos apelos, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas ora embargadas.

Insiste a embargante na abusividade e consequente nulidade da cláusula contratual a permitir a rescisão imotivada da avença, ressaltando tratar-se de plano de saúde destinado a menos de 30 vidas, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da proteção albergada pelo art. 13, da Lei nº 9.656/98. Busca o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os

embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

A despeito dos apontamentos da embargante, consignou o julgado:

“Quando do julgamento dos apelos interpostos nestes autos, esta C. 3ª Câmara de Direito Privado manteve a r. sentença no tocante à declaração de nulidade da cláusula contratual permissiva da rescisão unilateral imotivada do plano de saúde coletivo da autora, nos seguintes termos:

“Por derradeiro, a rescisão unilateral e imotivada do seguro saúde se revela abusiva, nos termos do artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a norma do artigo 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, que proíbe a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo fraude comprovada ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias. Neste passo, confirmam-se precedentes desta C. Câmara em que houve a aplicação extensiva do artigo 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98 a contratos coletivos de plano/seguro saúde: (...)”

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais interpostos pelas rés, consignou que “Esta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da

*outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS). (...) Por fim, superado o entendimento do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de rescisão unilateral, em abstrato, deve-se averiguar o preenchimento dos demais requisitos enunciados nos precedentes citados, providência inviável em recurso especial, em razão do enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Por isso, os autos devem retornar ao Juízo de origem, a fim de ajustar seu julgamento aos parâmetros descritos na presente decisão.” (g.n.)*Categórica, portanto, aquela Corte, quanto à possibilidade de rescisão imotivada do contrato em apreço desde que observada a vigência mínima de 12 meses e notificada a beneficiária com antecedência mínima de 60 dias razão pela qual, em cumprimento ao quanto decidido, afasta-se a nulidade da cláusula contratual correspondente.”

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator